EMENTA:

Dispõe sobre a supressão de inciso que inclui, como medida a ser tomada, a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes ao limite máximo da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR CHICO ALENCAR, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI.

Fica suprimido o inciso V do art. 21 do PLC Nº4/2021.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A intenção do inciso supracitado é instituir para o Município do Rio de Janeiro modelo semelhante ao "Teto de Gastos" (EC nº 95/2016) aplicado no orçamento da União. Tal medida já se mostrou ineficaz em âmbito federal à medida que impossibilita qualquer tentativa de política fiscal expansionista. Durante a pandemia, ficou ainda mais evidente que a indexação do orçamento à inflação é impraticável.

Além disso, só seria possível aplicar tal medida, alterando-se a Lei Orgânica do Município, introduzindo-se tal limite em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias ou fixando-se a despesa autorizada em cada Lei Orçamentária Anual.

EMENTA:

Acrescenta § ao Art. 21. do PLC nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR CHICO ALENCAR, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI.

Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao art. 21. do PLC nº 4/2021, com a seguinte redação:

§ NOVO - As medidas previstas nos incisos deste artigo apenas serão aplicadas quando não interferirem no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

As medidas previstas por este artigo representam diversas formas de redução de despesa para o Município que, naturalmente, podem acarretar em redução da capacidade de atingir os objetivos da gestão pública. Nesse sentido, é provável que, caso estas sejam aplicadas, a Prefeitura tenha dificuldade de cumprir com as metas estabelecidas no PPA 2022-2025, já apresentado pelo Poder Executivo, como por exemplo: redução da desigualdade do IDEB, eliminar o déficit de professores da rede municipal de educação até 2024, ampliar 22 mil vagas em creche (de 0 a 3 anos) até 2024, promover a contratação ou melhoria de 20.000 unidades habitacionais de interesse social, por meio do fomento à produção habitacional e execução de melhorias habitacionais até 2024, reduzir em 30% o tempo de espera para consultas e procedimentos no Sistema de Regulação Ambulatorial (SISREG) até 2024.

Dessa forma, o objetivo desta emenda é priorizar o cumprimento do que for determinado no PPA, de maneira que o PLC nº 4 não seja um obstáculo para tal.

EMENTA:

Acrescenta § ao Art. 22. do PLC nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR CHICO ALENCAR, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI.

Acresenta-se parágrafo ao art. 22. do PLC nº 4/2021, com a seguinte redação:

§ NOVO - As vedações previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo apenas serão aplicadas quando não interferirem no cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

As vedações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 22 limitam a capacidade de ampliação do quantitativo de pessoal do Município, o que, naturalmente, pode acarretar em descontinuação ou estagnação dos serviços públicos.

Nesse sentido, é provável que, caso estas sejam aplicadas, a Prefeitura tenha dificuldade de cumprir com as metas estabelecidas no PPA 2022-2025, já apresentado pelo Poder Executivo, como por exemplo: ampliar para 70% a cobertura de Saúde da Família até 2024, garantindo a cobertura de 100% nas áreas de maior vulnerabilidade, eliminar o déficit de professores da rede municipal de educação até 2024, ampliar 22 mil vagas em creche (de 0 a 3 anos) até 2024, promover a contratação ou melhoria de 20.000 unidades habitacionais de interesse social, reduzir em 30% o tempo de espera para consultas e procedimentos no Sistema de Regulação Ambulatorial (SISREG) até 2024.

Dessa forma, o objetivo desta emenda é priorizar o cumprimento do que for determinado no PPA, de maneira que o PLC nº 4 não seja um obstáculo para tal.

EMENTA:

Dispõe sobre a supressão do inciso XIV, que reduz despesas obrigatórias

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR CHICO ALENCAR, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI.

Suprime-se o inciso XIV do art. 21 do PLC 04/2021.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar apresenta uma série de medidas e vedações que visam o corte de despesas, todavia, o inciso XIV propõe a redução de despesas obrigatórias, mas não especifica quais despesas seriam afetadas, o que o torna muito vago e abre margem para cortes no pagamento de pessoal e poderá interferir diretamente na prestação de serviços públicos.

Emenda No 30

EMENTA:

Dispõe sobre a supressão do inciso XV, que prevê,em regulamento próprio, planos anuais de revisão das despesas e melhoria da arrecadação no Município

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR CHICO ALENCAR, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI.

Suprime-se o inciso XV do art. 21 do PLC 04/2021.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O inciso XV autoriza o Poder Executivo a criar planos anuais de revisão das despesas e melhoria da arrecadação no Município por meio de um regulamento próprio, ou seja, um decreto, desta forma, o inciso supracitado abre precedentes para decisões que não passem pelo Poder Legislativo. A medida apresentada é um cheque em branco.

EMENTA:

Dispõe sobre a supressão do inciso XVI, que autoriza a desvinculação de recursos municipais.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR CHICO ALENCAR, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI.

Suprime-se o inciso XVI do art. 21 do PLC 04/2021.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O inciso XVI não é claro quanto a quais recursos poderão ser desvinculados, novamente é uma medida vaga e que não fornece informações suficientes para definir quais áreas serão impactadas.

EMENTA:

Dispõe sobre a supressão do inciso XXI, que limita as Despesas Correntes à noventa e sete inteiros e cinco décimos do total da Receita Corrente arrecadada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR CHICO ALENCAR, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI.

Suprime-se o inciso XXI do art. 21 do PLC 04/2021.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A medida apresentada no inciso XXI aplica uma espécie de teto dos gastos no município do Rio de Janeiro. Além disso, a aplicação de gatilhos automáticos que restringem os gastos municipais baseando-se apenas em indicativos financeiros mostra-se inadequada, pois pode afetar diretamente a prestação de serviços públicos essenciais para a população.

EMENTA:

Dispõe sobre a supressão do inciso I do art. 22, que veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos, exceto bonificação estipulada em acordos de resultado e meritocracia

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR CHICO ALENCAR, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI.

Suprime-se o inciso I do art. 22 do PLC 04/2021.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O inciso I afeta diretamente os servidores municipais, retirando direitos previstos na constituição, como por exemplo, o reajuste salarial, assegurado no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988. É válido ressaltar, que o Poder Executivo em acordo com a Câmara, já aceitou a retirada do artigo supracitado.

EMENTA:

Acrescenta-se novo artigo ao PLC Nº 04/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR TARCÍSIO MOTTA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR CHICO ALENCAR, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR WILLIAM SIRI.

Acrescenta-se novo artigo ao PLC Nº 04/2021, com a seguinte redação:

Art. NOVO – A implementação das medidas previstas no art.21 deverá ter autorização prévia do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O art. 21 apresenta uma série de medidas que afetam diversas áreas da administração municipal, como alienação de empresas municipais, revisão de tributos, revisão benefícios dos servidores municipais e desvinculação de receitas, todos temas sensíveis, que geram grande impacto na vida da população carioca e que necessitam de aprovação legislativa para serem alterados. Logo, a realização dessas medidas sem a prévia autorização do Poder Legislativo, além de ferir a legislação em vigor, representaria um grande cheque em branco entregue ao Poder Executivo.

EMENTA: Adiciona novo inciso no art. 21 do PLC n.º 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR PEDRO DUARTE.

Adiciona novo inciso no art. 21 do PLC n.º 4/2021 e seu correspondente Anexo III Art. 21. Constituem medidas a serem adotadas, a depender da classificação da avaliação final do Novo Regime Fiscal:

(...)

XX – a alienação total ou parcial de participação societária ou a concessão de serviços e ativos de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista com participação Municipal via autorização legislativa específica.

(...)

ANEXO III

MEDIDAS E VEDAÇÕES DO NOVO REGIME FISCAL

Tipo	de	Dispositiv	Descrição	Avaliação do Regime Fiscal		
Ação		О		В	С	D
medida		Art. 21, inciso XX	a alienação total ou parcial de participação societária ou a concessão de serviços e ativos de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista com participação Municipal via autorização legislativa específica		Optativa	Aplica

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A visa impedir em momentos de classificação fiscal desfavorável que a Prefeitura possa alienar ou realizar concessões dos serviços e ativos de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista com posterior envio de pedido de autorização legislativa específica.

EMENTA:

Adiciona o § 3º do art. 1º do PLC n.º 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR PEDRO DUARTE.

Adiciona o § 3º do art. 1º do PLC n.º 4/2021 Art. 1º

(...)

§ 3º As disposições da presente Lei Complementar se aplicam, no que couber, ao Poder legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Algumas medidas e vedações do novo regime fiscal proposto envolvem os servidores públicos e os aspectos relacionados a estrutura de carreira, cargos , função, triênios, remuneração, concursos etc. Sendo assim, por isonomia, no que couber, o Poder Legislativo e o Tribunal de Contas do Município devem ser afetados pelo novo regime fiscal proposto.

EMENTA:

Adiciona no anexo IV do PLC n.º 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR PEDRO DUARTE.

Adiciona no anexo IV do PLC n.º 4/2021 ANEXO IV

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA PREVISTAS NO INCISO I DO ART. 21 DESTA LEI COMPLEMENTAR

(...)

Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIOCOP

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O PLC 4/2021 faz a previsão e elenca entidades para liquidação ou extinção e a Companhia Municipal de Conservação de Obras Públicas – RIOCOP, uma Sociedade Anônima de Economia Mista, criada pelo Decreto Lei nº 195 de 14 de julho de 1975, vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Conservação, cuja atividade era gerir a Fábrica de argamassa e executar projetos e obras relacionadas a prédios públicos, infraestrutura e equipamentos urbanos em geral. Atualmente a empresa encontra-se com as atividades paralisadas e em processo de liquidação desde 1996. Assim, com a inclusão da RIOCOP no PLC 4/2021 podemos acelerar esse processo de liquidação ou extinção dessa Companhia.

EMENTA:

Modifica o § 2º do art. 21 do PLC n.º 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR PEDRO DUARTE.

Modifica o § 2º do art. 21 do PLC n.º 4/2021

Art. 21. Constituem medidas a serem adotadas, a depender da classificação da avaliação final do Novo Regime Fiscal:

(...)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, somente os cargos efetivos ocupados por concurso público integrantes da estrutura das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que forem extintas, serão transferidos para o quadro permanente de pessoal da Administração Direta.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O PLC 4/2021 faz a previsão de que serão transferidos os cargos em comissão e os empregos de confiança integrantes da estrutura das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que forem extintas. A emenda proposta visa somente garantir a transferência dos cargos efetivos ocupados via concurso público.

EMENTA:

Suprime o art. 26 do PLC n.º 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR PEDRO DUARTE.

Suprime o art. 26 do PLC n.º 4/2021

Art. 26. A não adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar pelo Chefe do Poder Executivo configura-se crime de responsabilidade fiscal.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa suprimir a indicação de crime de responsabilidade que deve ser tipificado por iniciativa da União. Súmula Vinculante 46 do STF: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União."

EMENTA:

Suprime o art. 27, incluído os § 1º e § 2º do PLC n.º 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR PEDRO DUARTE.

Suprime o art. 27, incluído os § 1º e § 2º do PLC n.º 4/2021.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resguardar o direito da Câmara Municipal de debater e discutir no futuro projetos de lei específicos para aumento de alíquotas de tributos. É necessária a avaliação individual de cada setor econômico, suas peculiaridades, com debates para a aprovação ou não de redução do gasto tributário em incentivos e benefícios fiscais dos quais decorram renúncias de receitas.

EMENTA:

Adiciona novo inciso no art. 22 do PLC n.º 4/2021 e seu correspondente Anexo III

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR PEDRO DUARTE.

Adiciona novo inciso no art. 22 do PLC n.º 4/2021 e seu correspondente Anexo III Art. 22. Constituem vedações a serem adotadas a depender da classificação da avaliação final do Novo Regime Fiscal, a:

(...)

XX – Novos aportes financeiros de qualquer espécie, inclusive para integralização de capital social, a transferência indireta de recursos às empresas públicas, sociedades de economia mista consideradas não dependentes e as dependentes do Orçamento Municipal, bem como as Fundações.

(...)

ANEXO III

MEDIDAS E VEDAÇÕES DO NOVO REGIME FISCAL

Tipo	de	Dispositiv o	Descrição	Avaliação do Regime Fiscal		
Ação				В	С	D
Vedação		Art. 22, inciso XX	Novos aportes financeiros de qualquer espécie, inclusive para integralização de capital social, ou a transferência indireta de recursos às empresas públicas, sociedades de economia mista consideradas não dependentes e as dependentes do Orçamento Municipal, bem como as Fundações.		Aplica	Aplica

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A vedação visa impedir em momentos de classificação fiscal desfavorável que a Prefeitura aumente capital societário ou faça aportes de recursos como forma indireta de honrar déficits financeiros decorrentes dos compromissos assumidos pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista.

EMENTA:

Altera o inciso III do art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR WELINGTON DIAS.

Altera o inciso III do art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. (...) (...) III - a redução do gasto tributário em incentivos e benefícios fiscais ou financeirofiscais dos quais decorram renúncias de receitas, esta redução será ratificada por da Lei Complementar. (NR)"

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende corrigir a redação atual do art. 21 que tira desta casa legislativa a oportunidade de discutir cada isenção e suas respectivas alíquotas a ser aplicadas, que só podem ser modificadas por Lei Complementar.

EMENTA:

Suprime o artigo 27 do PLC nº 04/2021.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR WELINGTON DIAS.

Suprima-se o artigo 27 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, e renumere-se os demais.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

EMENTA:

Suprime o art. 26 do PLC 4/2021.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA TÂNIA BASTOS.

Fica suprimido o art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda suprime o art. 26 do PLC nº 4/2021, com o objetivo de corrigir um equívoco de competência quanto ao estabelecimento de crime de responsabilidade para o Prefeito.

A competência para legislar sobre crime de responsabilidade, que são infrações políticoadministrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos, é da União.

A Súmula Vinculante nº 46 determina que: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

Portanto, a competência legislativa dessa matéria se insere no direito penal e processual, sendo de competência da União e não do Município, conforme inciso I do art. 22 da Constituição.

Por isso, Nobres Vereadores, conto com o apoio dos meus pares.

EMENTA:

Inclui artigo no PLC nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA ROSA FERNANDES.

Inclua-se onde couber, no PLC nº 4/21, um artigo com a seguinte redação:

Art. Qualquer redução, modificação ou suspensão de direitos dos servidores públicos municipais ou qualquer aumento de tributação, sugeridas em dispositivos desta Lei Complementar, só poderão ser implementados mediante leis específicas sobre as respectivas matérias.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir qualquer interpretação equivocada deste PLC no sentido de que se possa implementar redução, modificação ou suspensão de direitos dos servidores públicos municipais ou aumento de tributação mediante decreto e não lei específica, contrariando assim comandos constitucionais que proíbem tais delegações de competência legislativa.

Tendo em vista o arrazoado acima, conto com o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

EMENTA:

Altera os incisos II e IV do art. 21 do PLC 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA ROSA FERNANDES.

Altere-se os incisos II e IV do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, que trata o "Novo Regime Fiscal do Município", passando a ter a seguinte redação:

Art. 21. ...

II - a revisão das regras do Regime Próprio da Previdência Social, mediante proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 40, § 1 º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019;

(...)

IV - a revisão do regime jurídico dos servidores da Administração Pública Direta, mediante proposta de alteração à Lei Complementar nº 94/1979, que dispõe dobre o Estatuto dos Servidores Municipais;

(...)

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

As regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos do Município estão previstas na Lei Orgânica do Município (LOM) naquilo que não conflita com a Constituição da República Federativa do Brasil. Já os benefícios e vantagens dos servidores da Administração Pública Direta estão previstas na LOM (artigos 177 a 181), no Estatuto dos Servidores (Lei n°. 94/79) e nas diversas leis atinentes a cada categoria. Eventuais modificações demandam a necessária formulação de processo legislativo cabível, de autoria do Poder Executivo.

Como apresentado no PLC, os dispositivos em destaque abrem margem interpretativa para que o Poder Executivo modifique as regras previdenciárias e reduza benefícios e vantagens dos servidores municipais, para equipará-los aos previstos para o funcionalismo federal, mediante ato normativo (por exemplo, um decreto), como se depreende dos artigos 17 a 19, combinado com o artigo 32 do PLC n°. 4/2021. Tratam-se de medidas optativas na avaliação "C" e obrigatórias na

avaliação "D". No entanto, tais medidas não são optativas ou obrigatórias na avaliação "B', conforme anexo III e o PLC é omisso caso o Município retorne ao conceito "B".

Em suma, tratam-se de medidas que culminam na usurpação de a CMRJ participar oficialmente e com antecedência dos respectivos debates, na medida em que os dispositivos não preconizam que as eventuais alterações devam ocorrer mediante envio de projetos de lei específicos, conforme reserva legal necessária, podendo acarretar insegurança jurídica em relação ao registro dos atos de aposentadorias dos servidores municipais.

Ressalta-se que, quanto às regras previdenciárias no âmbito do Município, já se encontra em tramitação o Projeto de Emenda à Lei Organica nº 02/2021, que ESTABELECE REGRAS PARA A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A titulo de exemplo de benchmark, cita-se a tramitação da PEC 55/2020/ALEMG, convertida na E.C. n°. 104, de 14/09/2020, que tratou da alteração da Constituição do Estado de MG, a fim de modificar o sistema de previdência social dos servidores públicos civis, estabelecer regras de transição e dar outras providências.

No curso do processo legislativo, foi mantida uma compensação para servidores que já haviam contribuído acima do tempo necessário para a aposentadoria, mas ainda não haviam atingido a idade mínima. Nestes casos, para cada dia a mais contribuído que o necessário, foi descontado um dia na idade mínima para que o servidor pudesse se aposentar¹, respeitando, assim, as regras de transição anteriores para servidares que ingressaram no serviço público até 16/12/1998.

No entanto, se a regra da previdência for aprovada e regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, como proposta na PLC, seriam impostas condições mais gravosas à aposentadoria integral dos servidores, pois revogaria regras de transição em vigor desde 1998².

A penalização é tão severa que culmina em punir os servidores que estão a apenas um dia de se aposentar, transformando o tempo faltante em até 5 (cinco) anos, no caso mais extremo. Isto se deve ao fato de a proposta do Poder Executivo estabelecer critérios lineares, com idade mínima, desconsiderando o tempo de contribuição além do necessário e prejudicando, principalmente, aqueles que começaram a trabalhar aos 15 / 16 anos.

Portanto, em vista de todo o exposto, com amparo na razoabilidade, nos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, propõe-se a presente emenda, a fim de prezar, inicialmente, para que tanto os llustres Vereadores, quanto os servidores tenham pleno conhecimento do conteúdo de temas tão impactantes e, em seguida, pelo necessário debate e participação da sociedade.

¹Art. 146- O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

(...)

§ 10 - A idade mínima a que se refere a inciso I do caput será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado na serviço público ate 16 de dezembro de 1998, ressalvado o servidor de que trata o § 13 do art. 36 da Constituição do Estado.

²Artigos 35, incisos II. III e IV da Emenda Constitucional- E.C. 103/19, que revogou regras de transição anteriores previstas nas E.C. n. 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

EMENTA:

Adiciona parágrafo ao art. 21 do PLC nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, MESA DIRETORA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES.

Adicione-se §º ao Art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, com a seguinte redação:

§ º A manutenção da redução de benefício fiscal a que se refere o inciso III deste artigo, após quinze meses da produção de seus efeitos, fica condicionada à ratificação por decreto legislativo da Câmara Municipal, que decidirá com base em estudo de impacto sócio-econômico da eficácia da medida

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A autorização legislativa conferida ao Poder Executivo para redução limitada de benefícios fiscais durante períodos de crise fiscal, condicionada a ratificação por decreto legislativo após o prazo de quinze meses dos efeitos da medida configura instrumento ágil e eficiente de política de estado que visa ao equilíbrio fiscal. A fixação do termo inicial do prazo em quinze meses a partir da produção de efeitos da redução fiscal é essencial em razão da regra da anterioridade anual e nomagesimal - que implicam que apenas no ano seguinte e após 90 dias da decretação da medida a norma passa a produzir efeitos, conforme as alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta Maior. Como exemplo podemos vislumbrar a hipótese do estabelecimento da redução do benéfico fiscal em março, o que acarretaria a produção de seus efeitos apenas no ano seguinte.

EMENTA:

Modifica o art. 27 e acrescenta parágrafo 3º ao PLC nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR ÁTILA A. NUNES, VEREADOR ALEXANDRE ISQUIERDO.

Modifique-se o art. 27 e acrescente-se o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 27. Caso o Poder Executivo opte pela adoção do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar, o inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passará a vigorar temporariamente com as seguintes alterações.

§ 3º As empresas do setor representado pelo item 10, inciso II do presente Artigo terão sua alíquota majorada em 0,6 pontos percentuais sempre que não comprovarem investimentos anuais no Município no exercício anterior ao da aplicação do imposto, maiores ou iguais a 2,0% de sua receita bruta auferida no Município". Plenário Teotônio Villela, de setembro de 2021.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

Nota Técnica Conjunta da FEHERJ Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, do Sindhrio Sindicatos dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Município do Rio de Janeiro e da AHERJ Associação de Hospitais do Rio de Janeiro sobre a proposta de aumento do Impostos Sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN) dos serviços hospitalares contida no Projeto de Lei Complementar (PLC) N.º 04/2021

No último dia 04 de março o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro apresentou à Câmara de Vereadores um conjunto de leis denominado de Projeto de Emergência Fiscal. Dentre as medidas propostas, uma velha conhecida do contribuinte: o aumento de impostos.

Concretamente, através do PLC 04/2021, o Poder Executivo busca junto ao Legislativo Municipal uma pré-autorização, um salvo-conduto, para mediante avaliação da situação fiscal do Município, aumentar as alíquotas do ISSQN sobre os serviços médico hospitalares, culminando na potencial majoração da alíquota em 30% (trinta por cento).

Em meio a uma crise sem precedentes, causada pela pandemia do novo coronavírus, a Saúde já tão combalida no Município do Rio de Janeiro, não deveria, nem poderia estar listada dentre as atividades cujas alíquotas poderão ser majoradas. Lembremos que o setor privado de assistência à saúde vem se dedicando não só no atendimento de seus usuários, mas também organizou esforços de cooperação com o Poder Público – sem quaisquer ônus ao Erário – que consistiram na abertura de mais 500 leitos, parte deles alocados em dois hospitais de campanha (Parque dos Atletas e Lagoa) abertos para atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde, de forma totalmente gratuita.

Vale dizer, inicialmente, que a proposta do Poder Executivo Carioca vai na contramão das alíquotas praticadas pelas principais capitais do país, como São Paulo, Brasília e Porto Alegre, onde a alíquota também é de 2% (dois por cento) como no Rio de Janeiro atualmente.

Com a decisão de aumentar o ISSQN dos hospitais, o setor de Saúde passa a ser ainda mais onerado no momento em que busca salvar vidas, ao mesmo tempo em que lida com grande aumento de custos decorrentes da pandemia. Tais custos, muitos relacionados diretamente com o atendimento aos pacientes acometidos pela Covid-19, englobam um aumento expressivo nos preços dos insumos médicos bem como um aumento substancial das









despesas de folha de pagamento com a contratação e o treinamento de novos trabalhadores e o pagamento de horas-extra devido ao afastamento de profissionais e saúde acometidos pela doença. Além disso presenciou-se uma queda abrupta de receitas, na medida em que por diversas vezes nesse último ano as cirurgias eletivas tiveram que ser suspensas em atendimento às normas sanitárias baixadas pela própria Municipalidade.

Os impactos do potencial aumento previsto pelo Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 podem colocar em risco todos os elos do setor, de fornecedores e parceiros aos usuários, uma vez que esse aumento poderá representar um sensível aumento nos custos assistenciais. A título de ilustração, em exercício mercadológico/financeiro, mediante utilização de dados públicos disponibilizados pela ANS, podemos identificar um contingente de cerca de 2,95 milhões de beneficiários de planos de saúde no Município do RJ, que representam uma despesa assistencial de cerca de R\$ 8.8 Bilhões de reais aos Planos Privados e, por consequência, o potencial aumento de 30% na alíquota base da prestação de serviços representa o aumento do custo tributário, para os Hospitais Privados na prestação de serviços em cerca de R\$ 52,3 milhões de reais por ano.

Não se tem dúvidas de que o modelo de tributação proposto pelo PLC 04/2021 gerará um efeito cascata de repasse do custo tributário aos Planos de Saúde e, com isso, pode representar a perda (ou redução da cobertura assistencial) de muitos beneficiários.

Além disso, para aqueles hospitais com menor poder de negociação junto às operadoras, o aumento de 30% no ISSQN implicará em bancarrota, aumentando o número de hospitais e de leitos privados fechados na cidade. Entre janeiro de 2010 e janeiro de 2020 foram fechados 7.793 leitos privados na cidade do Rio de Janeiro, segundo dados da Confederação Nacional de Saúde e da Federação Brasileira de Hospitais¹.

Importante lembrar ainda que o setor de saúde, apesar da crise, ainda é um dos setores que mais emprega, principalmente, trabalhadores com alto grau de escolaridade e salários acima da média. Atualmente, o setor emprega 115.388 postos de trabalho formais² no município do Rio de Janeiro.

Neste sentido, aumentar os impostos da saúde pode ter efeito bastante negativo no emprego do setor, destruindo empregos de trabalhadores com nível de renda e escolaridade elevados quando comparados com a média. Por óbvio, esse desemprego trará efeitos imediatos na redução de capacidade de consumos dessas pessoas e, consequentemente, na própria arrecadação do Município.

² Caged, Fevereiro de 2021.









¹ O Cenário dos Hospitais no Brasil, 2020. Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde) e Federação Brasileira de Hospitais (FBH)

Ademais, com o aumento dos impostos, o direito constitucional dos brasileiros de acesso à saúde está mais uma vez ameaçado, seja porque os leitos serão fechados seja porque o eventual repasse em cascata do aumento implicará em consequente incremento do custo dos planos de saúde - utilizados por 2,95 milhões de pessoas no Município - o que levará à consequência prática de migração dos beneficiários para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Com isso, a proposta do PLC 04/2021 como posta, além de reduzir o acesso à Saúde de qualidade, por representar, efetivamente, um aumento do custo assistencial e um provável aumento no preço dos Planos, representará, inevitavelmente, o incremento da despesa pública com a estrutura da Saúde Pública e o agravamento da crise de disponibilidade que já é percebida, com o colapso próximo de leitos durante a Pandemia.

Além disso, outro ponto referencial de grande relevo é a demonstração efetiva de como o aumento do custo tributário na prestação de serviços de Saúde pode ser nocivo à Sociedade como um todo, especialmente em situações de crise sanitária como a que vivemos. O custo médio da construção e implantação de um leito de UTI incorrido pela iniciativa privada para os referidos hospitais de campanha representa um valor de R\$ 107.500,00 reais, portanto, um eventual aumento do custo tributário da casa de R\$ 52,3 Milhões por ano representaria a possibilidade de construção de cerca de 486 leitos de UTI.

Vale lembrar que o setor de prestadores de serviços privados está entre aqueles que mais investem, não só em recursos físicos como em treinamento de pessoal. As grandes inovações da saúde, hoje, são fruto de investimentos desse setor. Tais inovações contam inclusive, em alguns municípios, com isenções de ISS para estimulá-las e não para destruílas como será no Rio de Janeiro caso esse PLC seja aprovado.

Portanto, o que se percebe é que o potencial aumento de 30% nas alíquotas dos serviços de Saúde médico-hospitalares representam não apenas um atentado ao Setor Essencial mais combalido nos últimos 2 (dois) anos de crise sanitária, bem como evidenciam efetivo risco aos Princípios da Eficiência, ao acesso à Saúde de Qualidade e à racionalidade administrativa, principalmente pela potencial migração desordenada de vidas ao SUS, pelo que clamamos que os serviços de saúde com internação não sejam atingidos pela pretensão de incremento arrecadatório prevista no PLC n.º 04/2021.









EMENTA:

Suprime o item 5 do Inciso II do art. 27 do PLC nº 4/2021.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR ÁTILA A. NUNES, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO.

Fica suprimido o item 5 do inciso II do art. 27.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é inconstitucional, posto que conflitante com o Decreto-lei nº 406, de 13.12.68, que, embora sendo anterior à vigente Constituição, foi por esta recepcionado, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 940.769-RG (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 24/4/2019, Tema 918), em que se discutia a "inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968", e em decorrencia do qual foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional." O precedente acórdão do paradigma ficou assim ementado: EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 406-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001.

- 2. É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 406/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, "a", da Constituição da República.
- 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9°, §§1° e 3°, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense.
- Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, "a", do Texto Constitucional.
- 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão geral: "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional."
- 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4°, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3° e 4°, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre."

EMENTA:

Acrescenta inciso ao art. 21 do PLC nº 4/2021.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR MARCIO SANTOS.

Acrescenta-se ao Art. 21, onde couber, o inciso abaixo:

Inciso_ - Os saldos residuais que decorrerem da extinção dos fundos municipais estabelecidos no inciso XVII, obrigatoriamente, serão aplicados para melhoria das escolas do Município.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2021.